



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 158 / 2015

149ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/11/2014

PROCESSO: Nº 1/4480/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.14519

RECORRENTE: ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR LEITURA DE MEMORIA FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2008. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência artigos 399 a 400, 401, I e 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Conforme Termo de Início, solicitamos apresentação das Leituras de Memoria Fiscal, tiradas no período de apuração, a empresa apresentou Boletim Policial informando do extravio dos documentos elencados no Termo de Início".

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos descritos nas informações complementares ao auto de infração fls.03:

✓ Ordem de Serviço nº 2011.24394 e 2011.34878;

- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2011.21304 e 2011.29396;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33548;
- ✓ Termo de Intimação nº 2011.25344
- ✓ Planilha nº 1.
- ✓ Recibo de entrega de documentos.

Tempestivamente a empresa contesta o auto de infração as fls. 19/32 dos autos, alegando em síntese o seguinte:

- Alega que o autuante não levou em consideração a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, vez que ficou caracterizado força maior e caso fortuito, necessários à exclusão de qualquer responsabilidade sobre a inutilização da documentação;
- Ressalta que ainda que a empresa tivesse agido de forma dolosa ou culposa, cabível seria a aplicação da penalidade prevista na alínea “K” do inciso VI e não aquela da alínea “a” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Tendo em vista a empresa esta enquadrada no CGF como microempresa, devendo incidir a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a penalidade;
- Aduz que não houve dolo ou intenção de fraudar o fisco, visto que não omitiu ou ocultou dívidas da empresa autuada;
- Alega falta de razoabilidade da administração que vem procedendo com cobranças sem base documental e em fatos reais

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado Procedente. A análise feita pelo nobre singular é de que o Boletim de Ocorrência apresentado pelo contribuinte não configura caso fortuito ou força maior que possa afastar a responsabilidade da autuada pela infração denunciada na peça inicial. Que a Instrução Normativa 39/2011 uniformiza os procedimentos a serem adotados no caso de extravio de livros e documentos fiscais. Quanto aplicação da penalidade sugerida pela autuada prevista na alínea “K” do inciso IV, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, esclarece o julgador que o caso em análise trata-se da falta de apresentação no exercício de 2008 das leituras de Memória Fiscal, considerada documento de controle, não sendo cabível aplicação de multa com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a penalidade.

Insatisfeita com a decisão condenatória declarada em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso voluntário alegando que a não apresentação dos documentos fiscais se deu por avarias sofridas, devido a intempéries naturais ocorridas na barraca de praia, caracterizando caso fortuito e força maior; que no presente caso não há que se falar em extravio quando configurada a hipótese de força maior, prevista no parágrafo 2º, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96; Não há dolo ou intenção de desobedecer a qualquer das determinações do órgão fiscalizador. Que a empresa agiu de boa fé. Aduz a inaplicabilidade ao caso da multa com base na alínea “a”, do inciso VII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96; Por fim requer a improcedência do feito fiscal. Caso seja decidido pela manutenção da decisão quer que seja multa reenquadrada para a alínea “k” do inciso IV, do art. 123, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria após afastar os argumentos apresentados na peça recursal, opina pelo conhecimento do recurso voluntario interposto, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular.

A sugestão do Parecer da Consultoria e adotado na integra pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.74.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte acima qualificado foi acusado pelo Fisco Estadual do extravio de 12 Leituras de Memorias Fiscais referentes ao exercício de 2008.

No Recurso Voluntario interposto contribuinte alega em sua defesa que não houve extravio dos documentos, mas caso fortuito ou força maior por intempéries sofridas na barraca de praia. Que não agiu com dolo, mas de boa fé. Requer o reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea "k" do inciso IV do art. 123, cabendo ainda 50% de desconto no valor final em razão da autuada ser classificada como Microempresa.

Antes de analisarmos os argumentos apresentados pela defesa em sua peça recursal convém transcrever o que dispõe o artigo 421, do RICMS/CE:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

De acordo com as informações complementares ao auto de infração contribuinte, devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentar dentro do prazo da intimação as Leituras da Memoria Fiscal do ECF autorizado pelo Fisco.

A Leitura da Memoria Fiscal é um documento fiscal de controle, prevista no art. 123, parágrafo 11º, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. (...)

§ 11. Na hipótese da alínea a do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Conforme legislador tributário no art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

Analisando a situação fática narrada nos autos a luz do dispositivo acima reproduzido, não há dúvida quanto à caracterização do extravio do documento em questão. Contribuinte deixou de atender no prazo do Termo de Intimação a entrega das Leituras da Memórias Fiscais emitidas pelo EFC autorizadas pelo Fisco, caracterizando extravio dos documentos fiscais.

Em suas razões de defesa alegou que os referidos documentos sofreram avarias na barraca de praia, alegando caso fortuito e força maior, como prova apresenta Boletim de Ocorrência Policial.

Quanto às razões de recurso interpostas pela recorrente, entendemos que no caso em tela não restou caracterizado o motivo de força maior. A simples apresentação do boletim de ocorrência dando conta do extravio dos documentos fiscais não é prova suficiente para comprovar o motivo de força maior exigido no RICMS. Pelas informações apresentadas a conclusão que se extrai é que houve negligência da empresa quanto à guarda e conservação dos documentos fiscais.

Em relação ao reenquadramento da penalidade solicitada pela recorrente, entendo não ser cabível por tratar-se de documento fiscal de controle com penalidade específica, no caso a prevista no art. 123, Inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 112.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma

ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

Portanto, pelas provas colacionadas aos autos verifica-se que de fato houve extravio das Memórias Fiscais, caracterizando ilícito fiscal nos termos do art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, o que nos leva a concluir pela procedência da acusação fiscal em tela.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO EXTRAVIADO

12 (LEITURAS MEMORIA FISCAL) X 200 UFIRCE`S = 2.400

MULTAR\$ 6.447,60

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro